



PROTOCOLO	:	45.690-0/2022
Nº CHAMADO	:	1129/2022
PRINCIPAL	:	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-MTI
ASSUNTO	:	DENÚNCIA-OVIDORIA
REPRESENTANTE	:	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI
INTERESSADA	:	CLIK TI TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON G. DA SILVA – OAB/MT nº 20.171-O BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT nº 29.319 ERIDIANA PAULI – OAB/MT nº 24.395 LETÍCIA STROBEL – OAB/MT nº 31.095 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887 RENATO MÉLON – OAB/MT nº 18.608 RAQUEL ARRUDA S. BRAZ – OAB/MT nº 26.173-A VICTOR AUGUSTI M. MARTIN – OAB/MT nº 18.649
ASSESSOR JURÍDICO	:	VICENTE D.R.B. DE FIGUEIREDO – OAB/MT nº 14.229
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCELO BATISTA FERREIRA – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Supervisor,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado dando conta de possível irregularidade na contratação da empresa Click TI Tecnologia, pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, como resultado do Pregão Eletrônico 19/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia VMware, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reis e cinquenta e dois centavos).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

A denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apontou possível irregularidade na contratação da empresa Click TI Tecnologia pela





MTI, através do Pregão Eletrônico nº 19/2022, sob alegação de que a referida empresa teria sido declarada inidônea para contratar com o Estado de Mato Grosso.

O último posicionamento desta unidade técnica sugeriu o arquivamento da denúncia, considerando que a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda., inicialmente aplicada pela CGE/MT em 24/11/2021, foi suspensa posteriormente, tornando livre a assinatura do contrato nº 42/2022/MTI. Tal conclusão foi embasada na aplicação de uma pena de apenas 3 meses à empresa Click TI Tecnologia Ltda., conforme decisão do Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes, no julgamento do recurso do processo 2021/02097, a partir da publicação datada de 14/3/2023, e juntada nos autos certidão **NEGATIVA** de cadastros Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS nº 001/2023 emitido em 7/3/2023, portanto antes da publicação do julgamento realizado em 14/3/2023.

Entretanto, o Ministério Público de Contas refuta esse posicionamento com Parecer nº 1.104/2024 (documento digital nº 438194/2024) os seguintes argumentos:

A divergência central se concentra na interpretação dos efeitos da sanção inicialmente aplicada pela CGE/MT através da Portaria n. 233/2021/CGE-COR/SEMA, emitida em 24/11/2021. As normas vigentes, como a Lei Estadual n. 7.692/2022 e o art. 31 do Decreto n.º 522/2016, estabelecem que os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

Consequentemente, a aplicação da sanção de inidoneidade à empresa Click TI Tecnologia Ltda pela Portaria n. 233/2021/CGE-COR/SEMA entrou em vigor imediatamente após sua publicação, em 24/11/2021. A concessão do efeito suspensivo ocorreu apenas em 24/02/2023, por decisão da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, o que não possui efeitos retroativos, sendo aplicável apenas de forma prospectiva (*efeitos ex nunc*).

Além disso, a decisão judicial liminar proferida no Mandado de Segurança 1023477-23.2021.8.11.000, que suspendeu os efeitos da sanção de inidoneidade à empresa Click TI, vigorou de 27/12/2021 (data de sua publicação) até 04/11/2022 (data da revisão da decisão judicial pela julgadora natural). Logo, a contratação da empresa Click TI em 25/11/2022 ocorreu ao arrepio da proibição legal de licitação ou contratação com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93).

O MPC afirma que diante desses argumentos, o posicionamento anteriormente sugerido pela unidade técnica não se sustenta, pois a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda esteve em vigor durante o período de contratação com a Administração Pública, não sendo afetada pela concessão posterior de efeito suspensivo.





Desse modo, nessa fase cabe a formulação do achado de auditoria com classificação de irregularidade¹, para citação dos responsáveis para apresentação de defesa, na forma do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 207 a 210 e, seus respectivos incisos, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), assim como nos termos regulamentados na Resolução Normativa nº 20/2022-TP (Regulamenta o recebimento, tramitação e apuração de denúncia), especialmente nos seus arts. 13 e 14.

Diante do Parecer nº 1.104/2024 do Ministério Público de Contas (documento digital nº 438194/2024) esta equipe técnica sugere a citação dos interessados pelas supostas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica dos licitantes prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/1993 e após a instrução dos autos o Conselheiro Relator possa ter elementos para julgar o processo sob análise.

Na sequência, o Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 318/2024/GAB-AJ de 7/6/2024 (documento digital nº 472169/2024); Ofício nº 319/2024 de 7/6/2024 (documento digital nº 472173/2024); Ofício nº 320/2024/GAB-AJ (documento digital nº 472174/2024) cita respectivamente Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes-Diretor Presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação -MTI; Sra. Raquel Arruda Soufen Braz advogada da empresa ; Raul Vieria da Cunha Neto -representante da empresa Clik TI Tecnologia Ltda para que no prazo de 15 dias úteis tome conhecimento das irregularidade apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Minitério Público de Contas e apresente defesa.

Ato contínuo, foi juntado nos autos a defesa do Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes Diretor-Presidente Interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI (documento digital 483209/2024); e do Sr. Raul Vieira da Cunha representante da empresa Clik TI Tecnologia Ltda (documento digital nº 483994/2024).

3-ANÁLISE TÉCNICA

Segue resumo da defesa do Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes Diretor-Presidente Interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação MTI:

Incialmente a defesa informa que na decisão do julgamento singular 180/AJ/2023, que admitiu a denúncia e concedeu medida cautelar determinando que a MTI suspendesse o Contrato nº 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda não foi homologada pelo Plenário da Corte de Contas de acordo com o Acórdão nº 8/2023-

¹ Classificação da irregularidade: GB20. Licitação_grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28, da Lei nº 8.666/1993). Sanção imposta em decorrência de fraude à licitação, com fundamento no inciso III, do art. 88, e inciso IV do art. 87, todos da Lei nº 8666/1993.





PP que ao final do voto do Conselheiro Waldir Teis determinou que após os prazos recursais o processo fosse arquivado, como não ocorreu impugnação tempestiva da decisão plenária que reconheceu como regular a contratação e determinou o arquivamento dos autos o Acórdão nº 8/2023-PP deve ser cumprido.

A defesa continua, afirmando que a decisão que concedeu efeito suspensivo da punição concedido no recurso do Processo Administrativo CGE-PRO-2021/02097, significa que os efeitos da punição que a empresa Click TI Tecnologia Ltda sofreu deixou de ser aplicada desde quando foi inserida no CEIS, ou seja desde o dia 24 de novembro de 2021 efeito Ex-Tunc.

Posteriormente adveio a decisão administrativa, aplicando a pena de apenas 3 meses a empresa Click TI Tecnologia Ltda começando a contar a partir da publicação (14/3/2023), ou seja, com efeito da punição inicia-se a partir de sua publicação (Ex Nunc).

O requerente afirma que não há irregularidade na contratação realizada, sendo que as decisões proferidas na esfera administrativa sanaram qualquer eventual irregularidade culminando na perda do objeto da denúncia. Quanto a continuidade da execução do contrato foi seguindo o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, fundamentada em doutrina e jurisprudência do TCU e STJ.

A defesa ressalta a importância do contrato nº 042/2022/MTI e sua execução na Justificativa do processo de contratação:

MTI não realizava novos investimentos em soluções de infraestrutura, no que tange à recursos computacionais de processamento e armazenamento, desde 2012, sendo imprescindível que fossem disponibilizados novos recursos para suprir as demandas, cada vez maiores, dos projetos de serviços digitais do Executivo Estadual, cita que o Ambiente computacional provido pela contratação, é o “alicerce” de todo o serviço de Nuvem Privada, no qual a MTI disponibiliza em seu catálogo de serviços através do nome “MTI Hosting”. Esta Nuvem, atualmente, é responsável por suportar toda a demanda de infraestrutura de processamento e armazenamento de alguns dos principais serviços de missão crítica do Estado de Mato Grosso, e consequentemente, entrega de políticas públicas aos cidadãos. Dentre estes podemos citar:

- FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso;
- DETRANNET - Sistema de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito;
- SIGADOC - Sistema de Gestão de Documentos do Estado de Mato Grosso;
- SIGAEDUCA - Sistema de Gestão Educacional do Estado de Mato Grosso;
- PORTAL MT.GOV.BR - Portais Institucionais dos órgãos estaduais;
- MT LOGIN - Sistema de Login único do Estado de Mato Grosso;
- MT CIDADÃO - Aplicativo de Serviços Digitais do Estado de Mato Grosso. Entre inúmeros outros sistemas, aplicativos, microsserviços, banco de dados, e ativos para entrega dos serviços digitais da Administração Estadual. Atualmente, são aproximadamente 320 servidores virtuais provisionados e entregues a inúmeros clientes. Quanto à execução a que mencionar que o processo de implantação da Solução adquirida encerrou em Junho de 2023, sendo emitido o Termo de Recebimento Definitivo e liberado para o Faturamento, sendo formalizado o processo MTI-PRO-2023/01351 instruído para realização do pagamento relativo ao recebimento dos equipamentos e serviços Contratados.

Na data de 20 de Junho de 2023, foi emitida Ordem de Serviços para entrega de 500 unidades.





de PSO, para realização de Capacitação do time técnico da MTI, sendo que o Faturamento da OS acima mencionado ocorreu em 01 de Agosto de 2023 através do processo MTI-PRO-2023/02040. Restando ainda um saldo de 500 unidades de PSO para execução.

Portanto Excelências não há como não evidenciar a existência de um claro perigo de dano em eventual decretação de nulidade da contratação.

Resumo da defesa da Empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA (documento digital nº 483994/2024):

A defesa cita que a SECEX manifestou nos autos 4 vezes sendo que as 3 primeiras pelo o arquivamento da denúncia e apenas na última entedeu pelo seguimento da denúncia e pela necessidade de citação do Requerido, segue a sucessão cronológica dos fatos e descrição fática:

Primeiramente, para melhor demonstração lógica da presente defesa, eis, em ordem, a sucessão dos fatos:

- i) A decisão de inidoneidade foi originariamente publicada no dia 24.11.2021 e foi suspensa por decisão do mandamus 1023477-23.2021.8.11.0000, publicada no dia 25.12.2021 – empresa estava inserida no CEIS por 30 (trinta) dias.
- ii) Em razão da decisão de inidoneidade, foi interposto recurso administrativo no dia 01.12.2021.
- iii) No dia 04.11.2022, foi publicada a revogação da medida liminar decorrente do processo judicial n. 1023477- 23.2021.8.11.0000 e a Administração Pública teve ciência no dia 07.11.2022. iv) A sessão pública do Pregão n. 19/2022 também ocorreu no dia 04.11.2022 e o Contrato n. 42/2022/MTI foi assinado no dia 25.11.2022.
- v) No dia 16.12.2022, a CGE inclui a inidoneidade no sistema CEIS sem avaliar o pedido de efeito suspensivo vinculado ao recurso administrativo, portanto, ainda não havia coisa julgada administrativa;
- vi) No dia 27.02.2023, é admitido o recurso administrativo no efeito suspensivo; no dia 02.03.2023 a CGE suspende a penalidade do sistema CEIS, cumprindo a decisão que concedeu o efeito suspensivo – transcorrendo 76 (setenta e seis) dias inserida no CEIS.
- vii) No dia 14.03.2023, foi publicada a decisão meritória do processo administrativo que imputou a penalidade, de lavra do Governador do Estado de Mato Grosso, diminuindo a pena para 03 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso.

Pormenorizadamente, abaixo se detalha os fundamentos inafastáveis para o arquivamento da denúncia, sem a realização de exame sumário (art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 11/2017 – TP).

Para melhor exposição dos mérito a defesa relaciona os fatos por tópicos abaixo transcritos:

No tópico 4.1 temos:

4.1 Ausência de penalidade frente à necessidade da coisa julgada administrativa

No presente tópico, tratar-se-á apenas do fato de que **não havia** coisa julgada administrativa desde a concessão da primeira decisão condenatória, em **24.11.2021**, até a decisão recursal proveniente do ilmo. Governador do Estado de Mato Grosso, proferida no dia **14.03.2023**.

A coisa julgada administrativa está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de alteração da decisão por parte da Administração Pública, havendo o exaurimento recursal. Diógenes Gasparini enumera as possibilidades, não esgotadas, de irretroatibilidade da decisão administrativa:

Quando inverte, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa [...].

Quando se torna irretroatível a decisão administrativa?

Sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades, pode-se mencionar:

- a) as hipóteses em que a decisão administrativa se torna irrevogável por razões de mérito





(oportunidade e conveniência), como ocorre: (I) quando o ato é vinculado e gerou direito adquirido (conforme Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal); (II) quando o ato integra um procedimento, com várias fases, em que cada novo ato provoca a preclusão com relação ao ato anterior; (III) quando exaurida a competência relativamente ao objeto do ato, porque o ato já está sob apreciação de autoridade hierarquicamente superior, por provocação do interessado ou ex officio;

(IV) quando o ato já exauriu os seus efeitos;

b) perda, pela decadência para rever os atos ilegais favoráveis ao interessado (nos termos do art. 54 da Lei de Processo Administrativo);

c) a ocorrência de prescrição na esfera judicial;

d) a decisão proferida pelo Poder Judiciário, com força de coisa julgada;

e) a exaustão da via administrativa, pelo não cabimento de novos recursos administrativos; esta última hipótese tem que ser aceita com reservas porque, embora não cabíveis novos recursos, ainda é possível a revisão ex officio feita pela Administração, com base em seu poder de autotutela. [g.n]

Depreende-se do texto que a hipótese de irretratabilidade da decisão administrativa que se amolda ao caso concreto ocorre quando está exaurida a competência relativamente ao objeto do ato, considerando que o ato já estava sob apreciação de autoridade hierarquicamente superior – recurso hierárquico, por provocação do interessado ou ex officio. A Administração Pública foi provocada a se retratar da decisão administrativa por meio do recurso protocolado no dia **01.12.2021**, entretanto, a coisa julgada administrativa veio a se formar apenas em **14.03.2023**, por meio da publicação da decisão do Governador do Estado, de forma que o processo restou pendente de apreciação durante mais de 02 (dois) anos. Isto é, durante todo o período de **24.11.2021** [publicação da primeira decisão administrativa condenatória] até **14.03.2023** [decisão definitiva do recurso hierárquico], transcorreu um longo período sem que houvesse a condenação efetiva da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça confirma a importância do trâmite do recurso hierárquico como indispensável para a ampla defesa e para o contraditório, sendo imprescindível **a sua submissão ao agente superior e o consequente recebimento**:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INTERPOSIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECEBIMENTO COMO REVISÃO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito de ampla defesa e do contraditório ao impetrante restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão. 2. O recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o considere. Na espécie, o fundamento de que o processo administrativo disciplinar se rege pela Lei n. 8.112/90 e apenas subsidiariamente pela Lein. 9.784/99 não exclui a possibilidade e o direito do interessado de ter seu recurso examinado pelo agente superior, já que o recurso administrativo hierárquico independe de previsão legal. Assim, é irrelevante o fato de o recurso hierárquico não estar previsto na legislação especial, qual seja, a Lei n. 8.112/90. De qualquer forma, o referido diploma legal contempla a possibilidade de recorrer à autoridade hierarquicamente superior, no capítulo destinado ao direito de petição, assegurado aos servidores públicos, em processo administrativo disciplinar (arts. 104/115), denominando-se simplesmente de recurso. 3. Imperioso asseverar, ainda, que a previsão, na Lei n. 8.112/90, do pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão de alegada especialidade, o recurso administrativo hierárquico, já que os dois recursos não se confundem. Com efeito, o pedido de revisão possui requisitos mais específicos que o hierárquico e é analisado pela autoridade que praticou o ato impugnado. Sobreleva notar que o recebimento de um recurso no lugar do outro não pode ser realizado com vista a prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa. 4. **Segurança concedida, diante do cerceamento do direito de defesa do impetrante, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os recursos administrativos hierárquicos** do impetrante ao Presidente da República, para que este os examine como entender de direito. (STJ - MS 10254 - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção. Julgamento 22/03/2006, DJ 03.04.2006 p. 215). [g.n]

A necessidade de análise do recurso administrativo foi extensivamente abordada no voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual ainda ressaltou o fato de que, **na celebração do Contrato n. 42/2022/MTI, ainda não havia a referida coisa julgada administrativa**:

23. Entretanto, tal posicionamento desconsiderou que a intimação judicial produziu seus efeitos no dia 4/11/2022, dia em que circulou no Diário Oficial de Justiça, **além do que a**





inidoneidade, naquela oportunidade, estava sob discussão processual no âmbito administrativo, não havendo coisa julgada administrativa até à data da efetiva contratação decorrente da licitação, por estar o recurso interposto pela empresa prejudicada, pendente de análise. [parágrafo 23 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

Destacando, também, que a coisa julgada administrativa ocorreu apenas em **14.03.2023**:
43. Nesse caso, vale ressaltar que a denúncia apresentada em 27/12/2022, neste e. Tribunal de Contas, não espelhou a realidade do contexto geral dos fatos, uma vez que, não conhecia do processo administrativo em curso, e **tampouco, que na data da contratação, não havia qualquer registro de declaração de inidoneidade no CEIS**. Constatou a inscrição na data da denúncia, somente porque em 16/12/2022, a empresa foi incluída no referido cadastro. Portanto, após a contratação.

44. A coisa julgada formal somente ocorreu no dia **14/3/2023**, ou seja, no dia da sessão plenária que homologaria a cautelar expedida nos autos deste processo e quando o Governador do Estado de Mato Grosso fez publicar na edição n.º 28.456 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, a decisão do recurso administrativo protocolado em 1/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. - após 1 (um) ano, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias da sua interposição e 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado entre o MTI e a Click TI Tecnologia Ltda. [parágrafos 43 e 44 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

Não apenas isso, o Conselheiro reforçou que o recurso administrativo, em verdade, **deveria ter sido analisado em 05 (cinco) dias úteis**: E pela cronologia dos fatos, acima apresentada, a declaração de inidoneidade registrada inicialmente em 24/11/2021 (Doc. digital n.º 90778/2023, fl.28), obrigatoriamente, não podia surtir qualquer efeito punitivo na data da sessão pública do pregão, que ocorreu em 04/11/2022. Isso porque, não havia sobre ela decisão administrativa definitiva, em virtude da pendência de análise do recurso interposto pela empresa interessada no dia 1º/12/2021, ainda que a apreciação do recurso administrativo pela Administração Pública tenha prazo estabelecido no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 o qual deveria ter sido analisado em 5 (cinco) dias úteis. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso**, sob pena de responsabilidade. [g.n].

Contudo, o que ocorreu, em verdade, tratou-se de patente violação ao devido processo legal administrativo, considerando que não só não houve a sua finalização em tempo hábil, como, também, a CGE/MT, que era o órgão responsável pelo recebimento e processamento desse recurso, **antes mesmo de realizar essa análise, inseriu a inidoneidade da empresa no CEIS no dia 16.12.2022**, sob o fundamento de estar cumprindo ordem judicial.

Reforça-se: antes de haver a coisa julgada administrativa e sem haver a análise do recurso administrativo protocolado na CGE/MT, esse mesmo órgão imputou a pena de inidoneidade no sistema, causando relevantes prejuízos à empresa e inclusive gerando a celeuma aqui em questão.

Para evitar dúvidas acerca do fato de que a pena de inidoneidade poder ser aplicada apenas com a coisa julgada administrativa, especialmente sobre a cumulação de mais de uma declaração de inidoneidade, o **TCU instaurou processo administrativo para estudo do tema (TC nº 027.014/2012-6)**, visando a consolidação do modo com que a Controladoria-Geral da União fazia o registro desta restrição em cadastro de contratações federais. E, nessa consolidação, restou decidido que a **contagem do prazo para o cumprimento da sanção somente se inicia com o “trânsito em julgado” da decisão que a impôs**.

Quanto a isso, cravou o Conselheiro Waldir Júlio Teis:

48. Diante de todo o exposto, não me restam dúvidas de que a empresa Click TI Tecnologia Ltda. tinha condições para se habilitar e contratar com o Estado de Mato Grosso em 4/11/2022. Pois, somente após a decisão proferida no recurso, a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda. adquiriu autoridade de coisa julgada, que impede, que a relação de direito material entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, na instância administrativa.

49. Reitero que, somente a partir de **14/3/2023**, a inidoneidade da empresa se torna





definitiva no âmbito administrativo, impedindo que ela licitasse ou contratasse com o Estado de Mato Grosso, pelo período indicado, observada a forma de cumprimento da sanção.

50. Isso porque, repiso, somente da coisa julgada formal resulta a imutabilidade da sentença, tornando a sentença inimpugnável, uma vez que a existência da coisa julgada administrativa significa que certa questão foi resolvida por definitivo administrativamente. [parágrafos 43 e 44 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

Analizando a matéria, o Conselheiro Sérgio Ricardo fixou como ponto principal entender se, ao tempo do Pregão Eletrônico n. 19/2022, a empresa já era inidônea:

8. Vislumbro, assim, que **o cerne da questão reside em saber se, ao tempo do Pregão Eletrônico nº 19/2022, a empresa Click TI Tecnologia Ltda. já tinha sido declarada inidônea**, hipótese em que não poderia ter se habilitada na licitação. [parágrafo 8 do voto-vista do Conselheiro Sérgio Ricardo, g.n]

E após avaliar toda a matéria e a cronologia de fatos, descartou totalmente essa hipótese:

19. Como se sabe, em observância aos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, da segurança jurídica, da presunção de inocência e da razoabilidade, **a decisão que declara uma empresa inidônea apenas produz efeitos após a formação da coisa julgada administrativa**.

20. Isso quer dizer que, à época da licitação do Pregão Eletrônico nº 19/2022 e da assinatura do correspondente Contrato nº 42/2022/MTI, isto é, novembro de 2021, **ainda estava pendente a análise do recurso administrativo interposto pela empresa Click TI Tecnologia, contra a decisão que a declarou inidônea. Para todos os efeitos, então, a empresa ainda poderia participar da licitação realizada pelo MTI**.

21. Deve ser ressaltado aqui, que a intervenção deste Tribunal de Contas nas licitações realizadas pela Administração Pública, deve ser mínima, apenas em casos de extrema e flagrante ilegalidade.

22. Esse pensar está em sintonia com o princípio da intervenção estatal mínima ou indicativa na economia privada, disposto no art. 174, caput, da Constituição Federal. [parágrafos 19 a 22 do voto-vista do Conselheiro Sérgio Ricardo, g.n]

Atestou ser farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade operam apenas a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória:

24. Deste modo, conclui-se que apenas devem ser revistas as contratações firmadas pela empresa Click TI, **após a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a sanção de inidoneidade à empresa**, isto é, em 14/03/2023, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

25. **Por essa razão, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade operam apenas a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória. Anoto nesse sentido os Acórdãos Plenários nºs 348/2016, 2453/2019 e 4047/2020.**

26. Anda bem o Tribunal de Contas da União nesse sentido, pois está a concretizar, em suas decisões, o princípio constitucional da presunção de inocência disposto no art. 5º, inciso 57, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

27. Assim, entendo pela **possibilidade da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação-MTI dar continuidade ao referido contrato tal como anteriormente celebrado, na medida em que foi ajustado antes da formação da coisa julgada administrativa**. [parágrafos 24 a 27 do voto-vista do Conselheiro Sérgio Ricardo, g.n]

Nesse passo, não pode a empresa ser prejudicada por uma ingerência da própria Administração Pública, que não obedeceu ao devido processo legal administrativo, achando-se no direito de inserir pessoa jurídica no cadastro de inidoneidade quando, em verdade, **ela sequer terminou a análise processual**.

Totalmente descabido o entendimento do MPC, nesse ponto, no parecer nº 3.870/2023, datado de 17.07.2023, de que a empresa é que deveria ter tomado alguma medida para garantir o seu direito a razoável duração do processo, justificando uma suposta legalidade na intempestividade da autoridade administrativa durante a condução do processo, também se imiscuindo no fato de que o mesmo órgão que deveria analisar o processo administrativo, não analisou, mas inseriu no sistema a penalidade.

Ao arreio da legislação, a Administração Pública, que deveria ser “una”, não apresentou comportamento previsível e linear, deixando a empresa à mercê de seus atos. Desse modo, restou patente, também, a infração ao princípio constitucional da vedação ao comportamento contraditório.

O princípio da vedação do comportamento contraditório (ou princípio da tutela da confiança legítima ou, ainda, nemo potest venire contra factum proprium) se relaciona diretamente à boa-fé objetiva e decorre de valores constitucionais, tutelando a confiança e a lealdade.





Tal princípio pode ser retirado de disposição constitucional que prega a necessidade de observância da solidariedade social (art. 3º, I da CF/88), na medida em que esse princípio visa não só a identificação de outrem, que leva as pessoas a se ajudarem mutuamente, mas impõe o dever de consideração da posição alheia no universo das relações jurídicas. Significa dizer que as condutas devem ser previsíveis, pois um comportamento incoerente fere diretamente à confiança das relações.

Outro princípio diretamente relacionado à vedação do comportamento contraditório é o da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88), considerando que a proibição de agir contraditoriamente, frustrando expectativas legítimas, vai ao encontro da exigência comum de estabilidade.

Nesse âmbito, Lucio Picanço Facci⁴ descreve a instrumentalização jurídica do princípio da vedação ao comportamento contraditório:

O autor explica, ainda, que a vedação ao comportamento contraditório **pressupõe a existência de confiança legítima**, isto é, deve decorrer da conduta inicial, **devendo se questionar se houve a ruptura da confiança em razão do comportamento contraditório**. E em uma conclusão ainda mais lógica, o que se espera da Administração Pública é apenas que cumpra estritamente o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto cumprindo o princípio da legalidade, os Administrados conseguem prever os seus comportamentos e não haveríamos que falar em eventuais condutas contraditórias. Até porque, todos os atos administrativos devem obedecer estritamente ao que está posto. Entretanto, em termos práticos, não é isso o que se observa no caso concreto, considerando que houve a decisão da primeira instância, proveniente da CGE/MT em conjunto com a SEMA/MT e, uma vez protocolado o recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, **não houve o processamento do recurso de forma correta pela CGE/MT**.

Frisa-se, portanto: os órgãos competentes não avaliaram o pedido de efeito suspensivo e não submeteram o recurso ao Governador do Estado, descumprindo expressamente a disposição normativa que afirma que isso teria que ser feito em um prazo específico; **05 (cinco) úteis dias** pela ótica da Lei n. 8.666/1993 (art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93) e **20 (vinte) dias úteis** pela ótica da Lei Estadual n. 7.692/2002 (art. 36, VII, da Lei Estadual n. 7.692/2002).

E mesmo sem avaliar o pedido de efeito suspensivo, tampouco o recurso administrativo protocolado, **inseriu a inidoneidade da empresa no CEIS** no dia **16.12.2022**, sem qualquer obediência ao princípio da legalidade, sobretudo no que atine à regra do trâmite processual, tendo em vista que este não havia sido finalizado.

Não sendo suficientes os prejuízos da empresa durante todo esse tempo, a empresa é que tem que se esforçar de forma árdua para demonstrar que o princípio da solidariedade social, o princípio da segurança jurídica, a consequente pressuposição de confiança legítima e o princípio da legalidade não foram cumpridos no caso em questão.

Trata-se de evidente abuso de poder praticado por parte da CGE/MT, quando imputou a pena, de forma precoce, no CEIS, já que a própria CGE quedou-se silente pela apreciação do pedido suspensivo enquanto já aplicava a pena no sistema.

Em um contexto do macrossistema, seriam inúmeros os prejuízos empresariais de diversas outras pessoas jurídicas que viessem a ser penalizadas de maneira precipitada, tal como ocorreu com a CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, se isso viesse a se tornar uma prática interna comum pelo órgão.

E mais: a CGE/MT não analisou o recurso; inseriu a inidoneidade no CEIS equivocadamente no dia **16.12.2022** e, quando no dia **27.02.2023**, concede o efeito suspensivo, reformando a decisão no dia **14.03.2023**, menciona que a sua culpa pela demora na apreciação causou prejuízos à empresa.

Apenas não há como considerar que a CGE/MT agiu de forma previsível, considerando todo o aqui exposto. Se a Administração Pública viria a conceder o efeito suspensivo e viria a reformar o ato decisório no futuro, agiu em indiscutível comportamento contraditório no passado.

Trata-se, portanto de violação a expectativas e a direitos legítimos, de forma que deveria ter sido observada, sobretudo, a legalidade no trâmite do recurso administrativo.

Assim, resta claro que não vêm sendo respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, porquanto não houve o seguimento regular do recurso administrativo, entendido como primordial – respaldado pelo MS 10254/DF (STJ). Por consequência, a Administração Pública atuou, flagrantemente, em comportamento contraditório, haja vista que também não foram atendidos o princípio da solidariedade social, o princípio da segurança jurídica, a consequente pressuposição de confiança legítima e o princípio da legalidade.

4.2 Do CEIS como instrumento oficial para oficialização da pena de inidoneidade

O que o Relator tenta fazer prevalecer, em síntese, é assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, a questão parece s





relativamente simples de evidenciar. Basta que se responda: No momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação do artigo acima exposto!

Entretanto, tal afirmação é **flagrantemente falsa**, conforme se resume em termos básicos expostos até o momento, mas relevantes: (i) a empresa não estava inidônea quando participou do pregão, tendo em vista a inexistência de coisa julgada administrativa; (ii) ainda que a CGE/MT tenha imputado a empresa, erroneamente, no CEIS, no dia 16.12.2022, tanto o pregão quanto a assinatura do contrato foram realizados antes dessa data.

Repõe-se então que quando a empresa participou do Pregão n. 19/2022, em **04.11.2022** e mesmo quando assinou o Contrato n. 42/2022, em **25.11.2022**, a punição não estava manifestando qualquer efeito; inclusive, isso foi constatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis:

30. A bem da verdade, na data da realização do certame, em observância à cronologia apresentada, a MTI não tinha conhecimento da inidoneidade declarada em desfavor da empresa licitante, pois seu cadastro fora efetuado no CEIS, em 16/12/2022, sendo participado aquele órgão, no dia 28 de dezembro de 2022 (Doc. digital n.º 9078/2023 – fls.9/38), ou seja, 33 (trinta e três) dias após consolidados todos os procedimentos do processo licitatório, inclusive os contratuais. [parágrafo 30 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

É indispensável que se compreenda o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) como o sistema competente para a demonstração e efetivação da pena, embora isso seja desconsiderado pelo Relator – o qual pretende fazer crer que a análise é apenas “verificar algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea”, como se o devido processo legal fosse verificar “algum instrumento”; desconsiderando a necessidade de coisa julgada administrativa e o fato de que o próprio ente público deu causa à inserção equivocada da inidoneidade no CEIS!

O CEIS é o sistema apto a consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, não possuindo apenas a função de “resguardar o interesse público”. Isso vem da própria Portaria que institui o CEIS.

O sistema não se trata de uma mera exposição de empresas, portanto; trata-se de instrumento oficial criado para dar cabo às decisões que determinam a pena de inidoneidade.

Pela razão da oficialidade dos sistemas que vinculam a pena de inidoneidade, portanto, não há como prevalecer o entendimento do Relator de que seria apenas “verificar algum instrumento” que pudesse mostrar a inidoneidade. Existe apenas um instrumento designado para essa função e esse instrumento é o CEIS! E seja no dia do pregão da MTI, ou no dia da assinatura do contrato, a empresa não estava cadastrada como inidônea!

Relevante ainda mencionar que o próprio Governo Federal possui um Caderno de Logística, denominado Sanções Administrativas em Licitações e Contratos e, nele, há condutas expressas que devem ser evitadas, mas foram praticadas no caso em questão, causando demasiado prejuízo à empresa, sobretudo no que atine a aplicar sanções sem a observância do contraditório e a ampla defesa.

Temos que até o momento, então, demonstrou-se: (i) que não havia coisa julgada administrativa durante todo o procedimento licitatório com o MTI; (ii) a CGE/MT não obedeceu ao devido processo legal, na medida em que, sem analisar o recurso administrativo, inseriu a empresa no sistema de forma equivocada, no dia 16.12.2022 e (iii) a verificação da pena de inidoneidade pode ser feita apenas por meio do sistema CEIS.

4.3 Os efeitos ex-nunc do mérito da decisão que declarou a inidoneidade. Não atinge contratos em cursoTendo como foco a decisão do Governador do Estado de Mato Grosso do dia 14.03.2023, imprescindível salientar que a decisão proferida não pode retroagir aos atos celebrados: Jurisprudência do TCUAcórdão: 432/2014 – PlenárioEnunciado: A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, produz efeitos **ex-nunc, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade**.Acórdão: 3002/2010 – PlenárioEnunciado: Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Alterar redação do item 9.3.1. do acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, de modo a **conferir efeitos ex-nunc à declaração de inidoneidade das empresas. Ciência**.Isso também foi considerado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis:

51. Nessa perspectiva, imprescindível abordar que **os efeitos da decisão proferida não podem retroagir aos contratos já celebrados**, porque a declaração de inidoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução sobretudo em razão do ato jurídico perfeito, **motivo que enseja a continuação do Contrato n.º 42/2022/MTI, conforme celebrado**.





O Conselheiro José Carlos Novelli, para respaldar seu entendimento, colacionou diversos julgados na mesma linha do seu raciocínio; provenientes do STJ, TRF1 e TRF2 e conclui: Na linha intelectiva dos julgados supracitados, **infere-se que a declaração de inidoneidade imposta à denunciada deve emanar efeitos ex nunc, o que lhe impediria de participar de licitações subsequentes e de firmar contratos novos posteriores a definitividade pena aplicada na seara administrativa.**

Reforço: imperioso atentar quanto a imutabilidade da sanção aplicada, sabidamente **aquela que não cabe mais recurso junto a quem conduziu o procedimento sancionatório**, já que a penalidade será objeto de apontamento nos diversos sistemas cadastrais de apenados. [parágrafos do voto do Conselheiro José Carlos Novelli, g.n]

Compartilhou do entendimento a 6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Conclusivo datado do dia 19.06.2023, sugerindo, portanto, o arquivamento da denúncia do chamado n. 1129/2022, pela perda do objeto (art. 6º, p. único, da Resolução Normativa n. 11/2017):

Ficou demonstrado nos que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda foi inserida no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso em 24/11/2021 **de maneira equivocada pois deveria aguardar a decisão definitiva do Recurso Administrativo que ocorreu somente em 14/3/2023, portanto no período da abertura do Pregão nº 19/2022 (4/11/2022 até assinatura do contrato nº 42/2022/MTI não pesava sobre a interessada nenhuma pena de declaração de inidoneidade, fato que ocorreu apenas em 14/3/2023, com produção dos seus efeitos para futuro não atingindo os contratos já consolidados com a Administração Pública.**[6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Conclusivo datado do dia 19.06.2023, g.n]

4.4 A concessão do efeito suspensivo à decisão condenatória. Ótica pelo direito administrativo sancionador

Apenas para maior organização do raciocínio, destaca-se novamente o trâmite instrutório dos presentes autos:

- i) **Relatório Técnico Conclusivo da SECEX**, do dia 19.06.2023, entendendo pelo arquivamento da denúncia ante a perda de objeto, pois a empresa foi inserida de maneira equivocada no CEIS, ademais, na abertura do Pregão n. 19/2022 e na assinatura do contrato, não havia a incidência de nenhuma pena (fls. 128/140);
- ii) **Parecer n. 3.870/2023 do MPC**, do dia 17.07.2023, entendendo pelo prosseguimento da denúncia, requerendo a formulação de Relatório Técnico Preliminar com a classificação de irregularidade e citação dos responsáveis. O parecer considerou, em síntese, que quanto à não apreciação do recurso administrativo, a empresa deveria ter apelado ao Poder Judiciário para obter o julgamento, de modo que, supostamente, a intempestividade não seria suficiente para estancar os efeitos do ato administrativo que declarou a inidoneidade da empresa, havendo autoexecutoriedade da decisão, já que não havia ainda sido analisada a concessão do efeito suspensivo (fls. 102/125);
- iii) Relatório Técnico Preliminar da SECEX, do dia 03.10.2023, analisando ponto a ponto do Parecer n. 3.870 do MPC e atestando acerca da retroatividade do efeito suspensivo e do cumprimento de pena, haja vista a decisão do recurso hierárquico. Ao final, entendendo novamente pelo arquivamento da denúncia para a empresa, ante a perda de objeto (fls. 73/97);
- iv) **Relatório Técnico Complementar da SECEX**, do dia 11.03.2024, entendendo que a CGE/MT concedeu efeito suspensivo à decisão, de modo que a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade retroagiu no tempo, alcançando a data que a empresa foi inserida no CEIS. Assim, entendeu, pela terceira vez, pelo arquivamento da denúncia para a empresa, ante a perda de objeto, considerando (fls. 43/65);
- v) **Parecer n. 1.104/2024 do MPC**, do dia 03.04.2024, entendendo pelo prosseguimento da denúncia, requerendo a formulação de Relatório Técnico Preliminar com a classificação de irregularidade e citação dos responsáveis. O parecer considerou, em síntese, que quanto à não apreciação do recurso administrativo, a empresa deveria ter apelado ao Poder Judiciário para obter o julgamento, de modo que, supostamente, a intempestividade não seria suficiente para estancar os efeitos do ato administrativo que declarou a inidoneidade da empresa, havendo autoexecutoriedade da decisão, já que não havia ainda sido analisada a concessão do efeito suspensivo (fls. 20/40);
- vi) **Parecer da SECEX**, datado do dia 04.06.2024, afirmando que no momento da assinatura do Contrato n. 42/2022/MTI, em 25/11/2022, não havia instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa Click TI Tecnologia Ltda. inidônea para contratar com o Estado de Mato Grosso e sugerindo a citação do Sr. Raul Vieira da Cunha Neto, representante da Click TI, e do Sr. Cleberson Antônio Savio Gomes, Diretor-Presidente Interino da MTI (fls. 11/18).

Vê-se que a controvérsia repousa nas consequências da concessão do efeito suspensivo.





ao recurso administrativo; de um lado, a SECEX fundamentando, em síntese, que o efeito suspensivo retroage à data da decisão e, de outro (ex-tunc); o MPC arguindo que a decisão seria executória em seus próprios termos, de modo que o efeito suspensivo pudesse surtir efeito apenas depois de concedido (ex-nunc).

Com relação a isso, a SECEX, no Relatório Técnico Preliminar, do dia 03.10.2023, elucidou, com clareza, as características do efeito suspensivo.

Com relação a isso, a SECEX, no Relatório Técnico Preliminar, do dia 03.10.2023, elucidou, com clareza, as características do efeito suspensivo:

Recurso com efeito suspensivo: O efeito suspensivo "é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar".

Em outras palavras: a decisão impugnada por um recurso dotado de efeito suspensivo não é capaz de produzir efeitos imediatos, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos. Na verdade, não é correto dizer que só com a interposição do recurso é que é gerado o efeito suspensivo. A simples possibilidade de ataque por um recurso dotado do efeito suspensivo já torna a decisão ineficaz. A interposição do recurso apenas prolonga a ineficácia que a decisão já possuía. O efeito suspensivo, portanto, não decorre da interposição do recurso, mas da mera possibilidade de se recorrer do ato.

(...)

Com a decisão de tornar o efeito suspensivo da punição (declaração de inidoneidade) concedido ao recurso do Processo Administrativo CGE- PRO-2021/02097, significa que os efeitos da punição que a empresa Click TI Tecnologia Ltda sofreu deixa de ser aplicada desde quando foi inserida no CEIS, ou seja desde o dia 24 de novembro de 2021 (o efeito suspensivo concedido pela autoridade retroage no tempo – Ex Tunc) aguardando até o final do julgamento do feito que foi finalmente realizado em 14/3/2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

(...)

A partir do momento que a Administração Pública concede o efeito suspensivo ao recurso administrativo estamos diante da figura jurídica denominada convalidação do Ato Administrativo, significa que o ato viciado se torna ato perfeito, considerando que, no dia 25/11/2022 foi assinado o contrato no 42/2022/MTI, portanto válido e apto a produzir todos os efeitos jurídicos, bem como a homologação e adjudicação do pregão no 19/2022 a empresa Click TI Tecnologia Ltda.

A SECEX ainda alerta para o fato de que se o Relator não entender dessa forma, também estaria indo de encontro ao que o próprio Governador do Estado de Mato Grosso decidiu, aumentando a pena da empresa além do que foi determinado!

Caso o Conselheiro Relator entender que o feito deva prosseguir por contrariar o artigo 87 da lei 8.666/93 ao final do julgamento reconhecer a ilegalidade na contratação realizada em 25/11/2022 (assinatura do contrato no 42/2022) entre a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação e de outro lado a empresa Click TI Tecnologia Ltda em razão da declaração de inidoneidade inserida no CEIS em 24/10/2021; ou dia 4/11/2022 (data que foi cassada a liminar do Mandado de Segurança) até o dia 24/03/2023 publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo considerando a primeira data esta Corte de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar com administração pública por um período de **1 ano e 5 meses**; se for considerada dia 4/11/2022 (mesmo dia que foi publicado a cassação da liminar) o Tribunal de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar a com Administração Pública por um período de **4 meses e 20 dias**, então estaremos diante de um aumento dos efeitos da declaração de inidoneidade que o Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes no mérito do julgamento do recurso processo 2021/02097 aplicou a pena de apenas 3 meses a empresa Click TI Tecnologia Ltda começando a contar a partir da publicação (14/3/2023), ou seja, com efeito da punição inicia-se a partir de sua publicação (Ex Nunc). **Pode o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diretamente ou reflexamente entrar no mérito da decisão do Governador do Estado Sr. Mauro Mendes aumentando o prazo de punição de declaração de idoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda?**

A Constituição cidadã consagrou entre os Princípios Fundamentais a separação de poderes previsto no artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, não compete ao Tribunal de Contas exercício de controle de mérito administrativo seja para diminuir ou aumentar o alcance de uma decisão do mérito administrativo especialmente a decisão do processo no 2021/02097 que aplicou a pena de **3 meses** em desfavor da requerida.

Diante de todo o exposto, esta equipe técnica sugere o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto. [6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Preliminar]





datado do dia 03.10.2023, g.n]

De forma mais específica, no Relatório Técnico Complementar, do dia 11.03.2024, foi mais detalhista ainda a 6ª Secretaria de Controle Externo, concluindo pela **terceira vez** a necessidade de arquivamento da denúncia:

No próprio Parecer do Ministério no 3.870/2023 (documento digital no 208072/2023 fl.17) reconhece que em 24 de fevereiro de 2023, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo (nossa grifo).

Para comprovar e provar que a CGE/MT concedeu efeito suspensivo ao Recurso Administrativo a defesa apresentou nos autos a Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS (documento digital n 32138/2023 fl.4) anexo I, emitida em 7/3/2023, antes da data do julgamento do recurso.

Com a decisão de tornar o efeito suspensivo da punição (declaração de inidoneidade) concedido ao recurso do Processo Administrativo CGE- PRO-2021/02097, significa que os efeitos da punição que a empresa Click TI Tecnologia Ltda sofreu **deixa de ser aplicada desde quando foi inserida no CEIS, ou seja, desde o dia 24 de novembro de 2021 (o efeito suspensivo concedido pela autoridade retroage no tempo – Ex Tunc) aguardando até o final do julgamento do feito que foi finalmente realizado em 14/03/2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.**

(...)

A partir do momento que a Administração Pública concedeu o efeito suspensivo ao recurso administrativo estamos diante da figura jurídica denominada convalidação do Ato Administrativo, significa que o ato viciado se torna ato perfeito, tendo em vista que, no dia 25/11/2022 foi assinado o contrato nº 42/2022/MTI, portanto válido e apto a produzir todos os efeitos jurídicos, bem como a homologação e adjudicação do pregão nº 19/2022 a empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Portanto, esta equipe técnica entende que a partir do momento que a própria administração pública concede o efeito suspensivo ao recurso Administrativo do Processo Administrativo CGE-PRO-2021/02097, a suspensão dos efeitos da Declaração de Inidoneidade retroagiu no tempo alcançando data da que foi incluída no CEIS, ou seja desde o dia 24 de novembro de 2021, como consequência no dia da assinatura do contrato 042/2022/MTI realizado em 25 de novembro de 2022, bem como, dia da abertura do pregão nº 19/2022 em 4 de novembro de 2022 a empresa Click TI Tecnologia Ltda não estava impedida de contratar com Administração pública.

Em resposta ao despacho, não vislumbro o enquadramento do tipo previsto no art. 337-M da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, esta equipe técnica sugere o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto. [6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Complementar datado do dia 11.03.2024, g.n]

Em sequência, no parecer n. 1.104 do MPC, datado do dia 03.04.2024, há considerações acerca do efeito suspensivo, dividindo-o em efeito suspensivo próprio e impróprio, de forma que o primeiro é aquele inerente ao recurso, tal como regra geral das apelações que seguem o rito do CPC, e, o segundo, é aquele que precisa ser concedido por ato decisório do aplicador do direito – isto é, não seria intrínseco à natureza recursal.

O MPC continua sua fundamentação afirmando que o recurso hierárquico se trataria de efeito suspensivo impróprio, pois, em regra, ele será recebido sem efeito suspensivo, se amparando no Decreto Estadual 522/2016.

Primeira retificação necessária ao parecer do MPC: sequer pode ser utilizado o Decreto 522/2016 para análise de qualquer trâmite processual atinente à pena de inidoneidade, considerando que esse decreto disciplina a 12.846/2013 no âmbito estatal, mas os fatos ocorreram antes da vigência da Lei n. 12.846/2013, logo, tais regulamentos não podem ser utilizados. Faz-se necessária, portanto, apenas a análise do recurso administrativo pela Lei Estadual n. 7.692/2002, que regula o trâmite dos processos administrativos no Estado de Mato Grosso. Contudo, ainda que utilizemos apenas a Lei Estadual n. 7.692/2002, o parágrafo único do art. 77, especificamente, determina que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (art. 77,p. único da Lei Estadual n. 7.692/2002).

Ocorre que, observando essa disposição, o MPC faz uma análise reducionista dos termos legais, afirmando que, então, a decisão seria dotada de autoexecutoriedade:

50. Portanto, a aplicação da sanção de inidoneidade à empresa Click TI Tecnologia Ltda. pela Portaria n. 233/2021/CGE-COR/SEMA, ocorrida em 24/11/2021, deu-se sob a vigência das normas supramencionadas, as quais preveem a regra da pronta executoriedade da decisão administrativa, sendo apenas possível a concessão do efeito suspensivo a partir da decisão da autoridade julgadora (critério ope judicis). **Como a decisão sobre a concessão do efeito suspensivo, que depende de expresso pedido do recorrente, é a responsável**





pela concessão desse efeito, que somente existirá a partir dela, há um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc.

51. Assim, temos que a decisão administrativa que declarou inidônea a empresa Click TI vigorou desde a sua publicação, ocorrida em 24/11/2021, até a decisão da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso que, em 24/02/2023, o admitiu com efeito suspensivo (efeito suspensivo impróprio). Os efeitos dessa última decisão passaram a ser produzidos apenas após a sua publicação (efeitos ex nunc), e não com efeitos retroativos, como defendeu a SECEX, tendo em vista a natureza constitutiva dessa decisão. [parágrafo 50 e 51 do Parecer n. 1.104/2024 do MPC, do dia 03.04.2024]

Toda a jurisprudência colacionada pelo MPC não trata sobre a natureza ex-tunc (SECEX) ou ex-nunc (MPC), diz respeito apenas ao fato de que o efeito suspensivo precisa ser pleiteado; sim, mas não diz respeito à consequência do efeito suspensivo após aplicado. Em sequência, afirma o MPC:

Pelos mesmos fundamentos, entendemos que não merece prosperar a tese de que a executoriedade da decisão administrativa deve operar efeitos apenas após a coisa julgada administrativa, uma vez que não há correlação entre a eficácia executiva de decisão administrativa e a irrecorribilidade da mesma decisão. A eficácia executiva de decisão administrativa diz respeito à possibilidade de se impor as obrigações decididas pela Administração a partir do seu pronunciamento, mesmo pendente a fase recursal, ao passo que o instituto jurídico da coisa julgada visa proteger situações já consolidadas no passado e tem por escopo a proteção da segurança jurídica, nada se referindo à eficácia executiva da decisão administrativa. [parágrafo 57 do Parecer n. 1.104/2024 do MPC, do dia 03.04.2024]

Contudo, o parágrafo acima destacado não apresenta uma conclusão lógica à problemática, pois a questão não seria a coisa julgada administrativa nesse caso e, ainda, o parquet seguiu não apresentando as consequências atreladas à concessão do efeito suspensivo, muito menos pela ótica do direito administrativo sancionador.

No parecer sequencial da SECEX, aparentemente, finalmente, é dado “o braço a torcer” – equivocadamente, no nosso entender, ao afirmar que a empresa foi contratada de forma irregular, determinando a citação do Sr. Raul Vieira da Cunha Neto, representante da Click TI, e do Sr. Cleberson Antônio Savio Gomes, Diretor- Presidente Interino da MTI:

Situação encontrada

A empresa Click TI Tecnologia Ltda. foi contratada pela MTI através do Pregão Eletrônico 19/2022, mesmo estando declarada inidônea para contratar com o Estado de Mato Grosso, configurando violação ao princípio da legalidade e da vedação à contratação com empresas declaradas inidôneas.

No momento da assinatura do Contrato n. 42/2022/MTI, em 25/11/2022, não havia instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa Click TI Tecnologia Ltda. inidônea para contratar com o Estado de Mato Grosso.[Parecer da SECEX, datado do dia 04.06.2024]

Retornemos à problemática, então, sendo esta: o efeito suspensivo recursal concedido possui natureza ex-tunc (SECEX) ou ex-nunc (MPC)?

Para analisar a questão, primeiramente, importa analisar os termos da decisão que concedeu o efeito suspensivo:

5. É o que merece registro. Decidimos.

6. Recebemos o recurso administrativo proposto por parte legítima e no prazo legal, com fundamento no artigo 31 do Decreto n. 522/2016¹ no efeito suspensivo, pela

[parágrafos 5 a 8 da decisão administrativa proferida no PAR SIGADOC n. CGE-PRO-2021/02097]





Isto é: a própria decisão que concedeu o efeito suspensivo expressamente afirmou que a empresa ficou à mercê da análise recursal quando à inidoneidade desde a interposição do recurso até a data desse ato decisório, sem que houvesse a análise da pretensão recursal a tempo, criando situação desfavorável ao seu negócio e afetando sobremaneira a continuidade do seu funcionamento, além de colocar riscos

existência de justo receio de prolongar prejuízos de difícil ou incerta reparação até o julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 77 da Lei n. 7692/2002.²

7. No tocante à concessão de pedido de efeito suspensivo ao recurso, se escuda na demonstração inequívoca de relevância dos argumentos e eventual impossibilidade de concessão da pretensão, quando do julgamento definitivo do mérito do recurso, a tempo, forma, modo, pelas autoridades competentes, Secretário de Estado (emissor da decisão guerreada) e Governador do Estado (não havendo reconsideração).

8. Nessa perspectiva, temos que, realmente, a rigor dos argumentos da Recorrente e considerando o período em que a empresa ficou sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade, ou seja, desde a data da interposição do recurso (10/12/2021) até a presente data, sem que houvesse a análise da pretensão recursal a tempo, criou situação desfavorável ao seu negócio, afetou sobremaneira a continuidade do seu funcionamento, além de colocar riscos em relação à questão de empregos dos que trabalham na empresa impetrante, situação que, neste contexto, são causas justificantes para deferir efeito suspensivo ao Recurso Administrativo.

em relação à questão de empregos dos que trabalham na empresa.

Em poucas palavras, a Administração Pública concedeu o efeito suspensivo e, ao mesmo tempo, admitiu como toda a demora foi prejudicial à empresa.

Admitiu, portanto, sua culpa.

A decisão do recurso hierárquico, do dia 14.03.2023, vem nesse mesmo sentido; de reconhecimento de que a mora do ente público no trâmite recursal evidentemente colocou a empresa em posição sobremaneira desproporcional, arcando com graves prejuízos. Por isso é que, inclusive, reduziu a pena para 03 (três) meses – como logo se detalhará no tópico seguinte, contados a partir da publicação, mas descontando todo o período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo.

Vê-se, portanto, que os dois atos decisórios supracitados, tanto a decisão que concedeu o efeito suspensivo, do dia 27.02.2023, quanto a decisão do recurso hierárquico, do dia 14.03.2023, embora tenham sido caracterizados pela extrema mora em serem proferidos, foram decididos de modo a reconhecer que a empresa já estava sendo erroneamente punida, buscando, então, minimizar os danos (art. 21 da LINB).

Tal condução do trâmite processual é intrinsecamente relacionada ao fato de que estamos tratando de direito sancionador, o que precisa ser destacado, pois isso não foi considerado nos pareceres do MPC.

Tendo em vista todo o conceito do microssistema do direito administrativo sancionador, não pode ser aplicado o entendimento do MPC atinente à afirmativa de que o efeito suspensivo teria natureza constitutiva e que ele somente existiria após o pronunciamento da autoridade competente para concedê-lo, pois isso seria considerar que todo esse processo administrativo punitivo tem a mesma natureza do processo civil, o que não é o caso.

Importante reiterar, portanto, que não estamos a tratar de direito processual civil; estamos dentro do microssistema do direito administrativo sancionador, no qual todo o prisma processual e material são direcionados para uma atuação punitiva estatal controlada.

Logo, não faria sentido que esse mesmo microssistema do direito administrativo sancionador, pautado pela atuação estatal punitiva controlada, admitisse o efeito suspensivo com natureza ex-nunc, passando a valer apenas a partir do dia 27.02.2023.

Assim, salienta-se que o sistema jurídico é um único conjunto integrado e harmônico, de modo que as normas jurídicas interferem e respondem umas às outras a fim de compor um complexo coerente.

Correto, portanto, o entendimento da SECEX, ao considerar que o efeito suspensivo é aquele que obsta a produção imediata dos efeitos de uma decisão que se quer impugnar, logo, a decisão impugnada por um recurso dotado de efeito suspensivo não é capaz de produzir efeitos imediatos, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos, sobretudo no âmbito do direito administrativo sancionador, em que todo o processo é visto em benefício do acusado.

Isso significa dizer, portanto, que a interposição do recurso prolonga a ineficácia da decisão –





e que o efeito suspensivo, uma vez concedido, **fará parte inherente daquela decisão que imputou a penalidade**, por quanto embora tenha demorado 02 (dois) anos, no caso concreto, para ser aplicado, integrou a decisão que imputou a pena de inidoneidade.

Não menos importante, o efeito suspensivo, em análise à Lei Estadual n. 7.692/2002, será concedido **havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução**, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (art. 77, p. único da Lei Estadual n. 7.692/2002).

E isso tudo foi plenamente justificado no ato decisório, cabendo reiterar mais uma vez que este considerou que a empresa ficou sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade, ou seja, desde a data da interposição do recurso (01.12.2021), até a data de 27.02.2023, sem que houvesse análise da pretensão recursal, criando uma situação desfavorável ao seu negócio e afetando sobremaneira a continuidade do seu funcionamento, até mesmo considerando a subsistência de seus empregados.

Vê-se, portanto, que não há como fazer uma análise reducionista do instituto do efeito suspensivo, como pretendeu o MPC, retirando-o do microssistema do direito administrativo sancionador e inserindo-o apenas e tão somente ao processo civil, de forma que a restar demonstrado o acerto do entendimento da SECEX, com relação ao efeito suspensivo apresentar natureza ex-tunc.

4.5 Cumprimento de pena de acordo com a decisão administrativa proveniente do Governador do Estado de Mato Grosso

Na decisão do recurso hierárquico do dia 14.03.2023, foi mantida a penalidade de inidoneidade, pelo período de 03 (três) meses contados a partir da publicação da decisão, porém, foi determinado o desconto dos dias de sanção sobre o período em que os dados da corrente foram inseridos no CEIS, **mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo**.

Assim, a inidoneidade será declarada **enquanto perdurarem os motivos determinantes** da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e **após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior** (art. 87, IV da Lei n. 8.666/1993).

Isso significa dizer que todo o desfecho do processo administrativo foi modulado pelo ilmo. Governador, que observou que a empresa foi inserida no CEIS equivocadamente, ante a inexistência de coisa julgada administrativa e decidiu por isso, considerar todo o período da pena em que a empresa esteve no CEIS (sistema oficial para veicular a relação de empresas que estão cumprindo pena).

Realizando então a contagem do período em que a empresa esteve inserida no CEIS, dos dias 24.11.2021 a 25.12.2021 e 16.12.2022 a 02.03.2023, temos que a pena foi devidamente cumprida, transcorridos 106 (cento e seis) dias.

Não apenas isso, consta expressamente na decisão que a pena aplicada deveria considerar todo o período em que a empresa esteve equivocadamente inserida no CEIS, vide subtópicos 4.1, 4.2 e 4.4.

Quanto a esse tema, é preciso ressaltar mais uma vez que já foi formada a coisa julgada administrativa, por meio da decisão do dia 14.03.2023, em que foi formada a coisa julgada administrativa, de forma que, no âmbito administrativo, há a preclusão quanto à revisão de decisão administrativa. Por consequência, há a incontestabilidade da pena aplicada, bem como de seu quantum.

Nessa via, os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, dispõem de instrumentos para a aplicação de sanções aos responsáveis pela prática de atos ilegais, de modo que as decisões proferidas desta Corte podem resultar em sanções de natureza civil e administrativa.

Entretanto, no caso concreto, não poderia haver uma interferência do TCE no que atine à instrução e decisão tomada no bojo do processo administrativo tramitado pela CGE/MT em conjunto com a SEMA/MT, por quanto todo o trâmite processual realizado por esses órgãos também foi realizado consoante suas competências e atribuições legais, de maneira a chegar, ao final, à conclusão que determinou a aplicação da pena. A pena, por sua vez, foi modificada pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, também no uso de suas funções legais.

Caso o TCE almejasse a aplicação e alteração da pena de inidoneidade pelos exatos mesmos fatos – Pregão Eletrônico 011/2013/SEMA/MT, isso não caberia nos presentes autos, haja vista não ser o objeto da denúncia a ser investigado, que trata apenas de denúncia direcionada ao Pregão Eletrônico n. 19/2022/MTI. Não obstante isso, partindo da premissa, então, que há a coisa julgada administrativa, tal como extensivamente abordado; que o TCE não pode tomar providências que signifiquem a rediscussão da matéria a essa altura; bem como que já houve análise por meio da Administração Pública, não é menos importante afirmar que é necessária a observação da **obrigatória separação de poderes**.





Isto é, se já houve a análise administrativa por parte de outro ente competente para tanto, não é menos importante salientar que há regras básicas definidoras das funções do Estado, inclusive no que concerne à separação de poderes. Esta foi criada designadamente para que haja uma organização que busque tanto a atuação estatal de forma positiva, visando concretizar direitos, quanto para que sejam estabelecidos limites à atuação estatal.

O rememorar do princípio basilar da separação de poderes é necessário até para se destacar que o planejamento do Estado é feito de modo que não haja sobreposição de atuações, tendo em vista a descentralização da Administração Pública.

Consequentemente, se o ato decisório proveniente do ilmo. Governador do Estado de Mato Grosso determinou a aplicação da pena de modo a descontar do CEIS todos os dias em que a pena esteve equivocadamente inserida, pois estava pendente a análise do recurso, isso deve ser respeitado por esta e. Corte de Contas, em respeito à delineada separação de poderes.

E em havendo essa compreensão, restará clara a resposta do seguinte questionamento: **por que o Governador do Estado de Mato Grosso teria decidido que deve ser descontado todo o período em que a empresa esteve inserida no CEIS, mesmo na pendência de análise do recurso administrativo?**

Não há outra conclusão: porque a própria Autoridade supracitada observou que a empresa não deveria ter sua pena inserida no sistema sem antes haver a coisa julgada administrativa e que já havia sofrido prejuízos o suficiente por isso, razão pela qual a pena foi diminuída de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para apenas 03 (três) meses.

Diante disso, após a publicação dessa decisão, ao checar as datas, a empresa já havia cumprido integralmente sua pena.

Esse foi o mérito da decisão do recurso hierárquico e não comporta questionamento por parte deste e. TCE.

Especificamente quanto a isso, a 6ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Preliminar, datado do dia 03.10.2023, reitera-se o que foi aduzido no tópico 4.4, considerando que a SECEX enfatizou a necessidade de se observar o mérito da decisão do recurso hierárquico, destacando a separação de poderes existente (art. 2º da CF/88), pois o Tribunal de Contas não pode influir ou reinterpretar o que foi decidido pelo Governador, no uso de suas atribuições legais.

Desse modo, não só a pena foi totalmente cumprida pela empresa, conforme ato decisório tramitado administrativamente pela CGE/MT e SEMA/MT, no uso de suas atribuições legais, o qual foi reavaliado pelo Governador do Estado de Mato Grosso. Além disso, foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado – TCE, por meio da 6ª Secretaria de Controle Externo, que sequer poderia haver algum tipo de interferência desta e. Corte de Contas no mérito administrativo do que foi decidido.

4.6 Impossibilidade de imposição de ônus ou perdas que sejam excessivos (art. 21, caput e p. único da LINB)

Em sede de medida cautelar, o Conselheiro Relator havia demonstrado o entendimento no sentido de que não seria possível que a empresa tivesse entregado todos os bens do contrato, uma vez que no contrato também incluía 1.000 (mil) horas de prestação de serviço, o que seria impossível de ter sido realizada no curto prazo.

Ocorre que, naquela oportunidade, todos os equipamentos já tinham sido entregues, porquanto a MTI havia expedido a Ordem de Serviço n. 011/2022, de 25.11.2022, requerendo a entrega dos itens. A empresa realizou a regular entrega, emitindo as NFs 003, 004, 005 e 008 – **todas inclusive atualmente quitadas**.

E o que restava pendente era apenas a prestação de serviços, que equivale a aproximadamente 5% (cinco por cento) do contrato. Entretanto, quanto a isso, foi igualmente cumprido, conforme atestado de capacidade técnica juntado nesta oportunidade.

Resta comprovado que a empresa entregou todos os objetos aos quais se comprometeu, estando inclusive à disposição da MTI caso seja necessária prestação de garantia dos bens e serviços, cumprindo a disposição contratual avençada.

Não faria qualquer sentido que empresa idônea, na participação do pregão e na assinatura do contrato, que tenha entregado todos os equipamentos e serviços tal como estipulado, venha a ser penalizada a destempo, por conduta ilícita inexistente. Por essa ótica, também seria permitir que a Administração Pública se beneficiasse da sua própria torpeza em detrimento dos Administrados.

O Estado criaria enorme instabilidade jurídica ao determinar eventual devolução dos valores ao erário, seja dos itens, seja da prestação de serviços; tampouco poderia se imaginar o prejuízo de retirar todos os itens já instalados, gerando iminente caos em toda a base de dados do MTI.

(...)





É patente o fato de que o caso se trata, sim, de questões contratuais má instruídas, pois foi demonstrado do início ao fim da presente defesa, que a empresa esteve em consonância com a lei em todo o momento.

Por fim, mas não menos importante, o abuso de direito é vedado pelo ordenamento (art. 187 do CC), e qualquer nulidade ou dever de alteração deve ser alegada na primeira oportunidade (art. 278 do CC), o que não foi feito pela Administração Pública em nenhum momento, tendo recebido devidamente todos os itens e efetuado regularmente os pagamentos referentes à entrega dos itens e à prestação de serviços.

4.7 Utilização regular da filial no Estado de Mato Grosso

Foram levantadas hipóteses no processo de que a empresa buscou participar da licitação com o CNPJ de sua filial no intuito de burlar a sanção imposta e induzir a erro a comissão de licitação. Entretanto, o que ocorre é que a empresa matriz possui uma filial especificamente criada para desenvolver suas atividades no Estado de Mato Grosso, considerando que sua matriz está localizada no Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, a empresa filial é a única que participa de contratos nesse Estado, assim como participa de licitações, dentre quaisquer outras atividades relacionadas nessa unidade federativa. Não apenas isso, o desenvolvimento da atividade empresarial da filial, em Mato Grosso, é de suma importância para a logística, bem como para o recolhimento de impostos, uma vez que é incidente o Difal ou Diferencial de Alíquota do ICMS, instrumento utilizado para equilibrar a arrecadação desse imposto nos estados.

Logo, não há qualquer sentido em afirmar que a filial foi utilizada para burlar a sanção imposta, de forma que foram anexados os documentos comprobatórios, tanto em sede de medida cautelar, tanto no Agravo, que comprovam a existência de vínculo da mesma filial em outro contrato do Estado.

Cabe acrescentar, ainda, que a suposição do dolo e da má-fé é, de forma escancarada, vedada pelo ordenamento jurídico, porquanto há a necessidade de comprovação do elemento dolo à eventual conduta praticada (art. 54, caput da Lei n. 9.784/1999 c/c Súmula n. 633/STJ). Em síntese, a filial não foi utilizada para burlar qualquer sanção, mas, sim, porque apenas esta atua na presente unidade federativa, por motivos de logística, operação, recolhimento de impostos, dentre outras questões.

Em síntese, a filial não foi utilizada para burlar qualquer sanção, mas, sim, porque apenas esta atua na presente unidade federativa, por motivos de logística, operação, recolhimento de impostos, dentre outras questões.

Não menos importante, o Conselheiro Waldir Júlio Teis teceu importantes considerações sobre toda a regularidade da utilização do CNPJ da filial no processo licitatório da MTI, haja vista que houve parecer pela adequação pelas lavras da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos:

37. A partir dessas informações, a Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, não acolheu integralmente a opinião da parecerista, e fez ponderações que modificaram a conclusão da opinião jurídica da PGE/MT.

38. Oportunamente, o Subprocurador destacou que a procuradora tem razão ao apontar que a sanção administrativa aplicada em desfavor da matriz afeta a filial, mas salientou que o parecer deixou de abordar eventos relevantes do caso concreto, como o de que a empresa licitante foi inserida no CEIS apenas no dia 16/12/2022, após a assinatura do contrato com a MTI. E, diante de tal fato, apenas deveriam ser revistas as contratações firmadas com a Click TI após a data na qual a sanção foi devidamente cadastrada. [parágrafos 37 e 38 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

Ainda que se considere que a filial não foi utilizada corretamente, tendo em vista que a inserção da pena – equivocada – no sistema ocorreu apenas no dia 16.12.2022, já havia ocorrido tanto o pregão, quanto a assinatura do contrato, conforme seguem outras considerações do Conselheiro Waldir Júlio Teis:

40. Nessa senda, tenho convicção de que a Procuradoria acertou ao ponderar que, ainda que a inscrição no CEIS fosse regular, com trânsito em julgado do processo administrativo que culminou com a declaração de inidoneidade, a penalidade somente poderia ser fato impeditivo de contratar com o Poder Público, a partir daquela data – 16/12/2022, ou seja, 20 (vinte) dias após à data da assinatura do contrato com a MTI, que ocorreu em data anterior, no dia 25/11/2022. Tanto é verdade, que no final do parecer retro apresentado, consta a ressalva de que, a partir daquela data (16/12/2022), deveria ser observada: "... a vedação da ampliação do escopo da contratação enquanto a declaração de inidoneidade permanecer válida".

41. Isso porque, o processo administrativo obedece aos princípios da legalidade, da competência, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e de tantos outros que decorrem de expressa ou implícita demanda constitucional, de modo que a ideia da segurança jurídica decorrente da coisa julgada administrativa, que foi a declaração da empresa vencedora do process





licitatório, é algo a se observar.

42. Em 25/11/2022, a declaração de inidoneidade da Click TI, ainda estava em curso processual. Não havia coisa julgada formal, caracterizada pela imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, sem possibilidade de recurso. [parágrafos 40 a 42 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

A questão da utilização da filial da empresa no âmbito do Estado de Mato Grosso também foi avaliada pelo MPC, que considerou não haver irregularidades:

50. Inicialmente, sobre o uso do CNPJ da filial, o Ministério Público de Contas não vê essa questão como problema, seja por inexistência de vedação legal, seja por que a empresa demonstrou que realmente já se utilizava desse CNPJ em suas atuações no Estado, o que, pelo menos de início, aponta para o fato de que ele não foi utilizado como forma de ludibriar a administração. [parágrafo 50 do parecer n. 3.870, do MPC, do dia 17.07.2023, g.n]

Diante disso, está devidamente demonstrada a legalidade da atuação da filial, tendo em vista operações logísticas mercadológicas, bem como que isso não configura qualquer irregularidade, em linha com o entendimento do MPC e dos Conselheiros Waldir Júlio Teis, Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, faz-se necessário o arquivamento da denúncia, sem a realização de exame sumário, em harmonia com o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, acompanhado pelos Conselheiros Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli (art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 11/2017 – TP), principalmente considerando que:

- (i) Não havia coisa julgada administrativa desde a concessão da primeira decisão condenatória, em 24.11.2021, até a decisão recursal proveniente do ilmo. Governador do Estado de Mato Grosso, proferida no dia 14.03.2023, não afetando o pregão e a assinatura do Contrato n. 42/2022/MTI;
- (ii) A contagem do prazo para o cumprimento da sanção somente se inicia com o “trânsito em julgado” da decisão que a impôs a pena de inidoneidade (TC nº 027.014/2012-6);
- (iii) A CGE/MT, que era o órgão responsável pelo recebimento e processamento do recurso hierárquico, antes mesmo de realizar essa análise, inseriu a inidoneidade da empresa no CEIS no dia 16.12.2022, de forma equivocada (*nemo potest venire contra factum proprium*);
- (iv) Pela razão da oficialidade dos sistemas que vinculam a pena de inidoneidade, portanto, não há como prevalecer o entendimento do Relator de que seria apenas “verificar algum instrumento” que pudesse mostrar a inidoneidade. Existe apenas um instrumento designado para essa função e esse instrumento é o CEIS! E seja no dia do pregão da MTI, ou no dia da assinatura do contrato, a empresa não estava cadastrada como inidônea;
- (v) A decisão condenatória não pode retroagir aos atos celebrados (Acórdão n. 432/2014 e Acórdão 3002/2010, ambos do TCU);
- (vi) Correto o entendimento da SECEX, ao considerar que o efeito suspensivo é aquele que obsta a produção imediata dos efeitos de uma decisão que se quer impugnar, logo, a decisão impugnada por um recurso dotado de efeito suspensivo não é capaz de produzir efeitos imediatos, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos, sobretudo no âmbito do direito administrativo sancionador;
- (vii) A decisão administrativa foi modulada pelo ilmo. Governador, que observou que a empresa foi inserida no CEIS equivocadamente, ante a inexistência de coisa julgada administrativa e decidiu, por isso, considerar todo o período da pena em que a empresa esteve no CEIS (sistema oficial para veicular a relação de empresas que estão cumprindo pena), de forma que toda a pena já foi cumprida integralmente. Qualquer alteração nessa análise seria esbarrar na separação de poderes;
- (viii) Resta comprovado que a empresa entregou todos os objetos aos quais se comprometeu, estando inclusive à disposição da MTI caso seja necessária prestação de garantia dos bens e serviços, cumprindo a disposição contratual avençada, de modo que a rescisão contratual causaria imensas problemáticas;
- (ix) A filial não foi utilizada para burlar a sanção ou para o desempenho de qualquer ilícito, devendo a má-fé ser comprovada pois, em verdade, a empresa matriz possui uma filial especificamente criada para desenvolver suas atividades no Estado de Mato Grosso, justamente porque sua matriz está localizada no Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, a empresa filial é a única que participa de contratos nesse Estado, assim como participa de licitações, dentre quaisquer outras atividades relacionadas nessa unidade federativa;
- (x) A empresa realizou a entrega de todos os produtos contidos no Pregão Eletrônico n. 19/2022/MTI (Contrato 42/2022/MTI), assim como prestou todos os serviços avençados; a Administração Pública já efetuou os pagamentos devidos e, atualmente, o contrato se encontra plenamente quitado.

Após manifestação da defesa Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes Direto





Presidente Interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação MTI (documento digital 483209/2024); e do Sr. Raul Vieira da Cunha representante da empresa Clik TI Tecnologia Ltda (documento digital nº 483994/2024) o processo retorna a 6ª Secretaria de Controle externo para análise.

Síntese dos argumentos apresentados pelo Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes Diretor-Presidente Interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação MTI cita Acórdão nº 8/2023-PP que ao final do voto do Conselheiro Waldir Teis determinou que após os prazos recursais o processo fosse arquivado, que não há irregularidade na contratação realizada.

A defesa pontua que o MTI não realizava novos investimentos em soluções no que tange à recursos computacionais de processamento e armazenamento, desde 2012, sendo imprescindível que fossem disponibilizados novos recursos para suprir as demandas, cada vez maiores, dos projetos de serviços digitais do Executivo Estadual, cita que o Ambiente computacional provido pela contratação, é o “alicerce” de todo o serviço de Nuvem Privada, no qual a MTI disponibiliza em seu catálogo de serviços através do nome “MTI Hosting”. Esta Nuvem, atualmente, é responsável por suportar toda a demanda de infraestrutura de processamento e armazenamento de alguns dos principais serviços de missão crítica do Estado de Mato Grosso, e consequentemente, entrega de políticas públicas aos cidadãos citando exemplos como: FIPLAN, DETRANNET, SIGADOC ,SIGAEDUCA, PORTAL MT.GOV.BR, MT CIDADÃO.

Sintese dos argumentos apresetados pela defesa da Empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA:

A defesa destaca que a SECEX manifestou nos autos 4 vezes sendo as 3 primeiras pelo entendimento para o arquivamento apenas na última entedeu pelo seguimento da denúncia. Na sequência o defendantee realiza exposição dos fatos por tópicos:

4.1 Ausência de penalidade frente à necessidade da coisa julgada administrativa: não havia coisa julgada administrativa desde a concessão da primeira decisão condenatória, em 24.11.2021, até a decisão recursal proveniente do ilmo. Governador do Estado de Mato Grosso, proferida no dia 14.03.2023.

A Administração Pública foi provocada a se retratar da decisão administrativa por meio do recurso protocolado no dia 01.12.2021, entretanto, a coisa julgada administrativa veio a se formar apenas em 14.03.2023, por meio da publicação da decisão do Governador do Estado, de forma que o processo restou pendente de apreciação durante mais de 02 (dois) anos.

A defesa cita trechos do Acórdão nº 8/2023-PP Destacando, também, que a coisa julgada administrativa ocorreu apenas em 14.03.2023:





43. Nesse caso, vale ressaltar que a denúncia apresentada em 27/12/2022, neste e. Tribunal de Contas, não espelhou a realidade do contexto geral dos fatos, uma vez que, não conhecia do processo administrativo em curso, e tampouco, que na data da contratação, não havia qualquer registro de declaração de inidoneidade no CEIS. Constatou a inscrição na data da denúncia, somente porque em 16/12/2022, a empresa foi incluída no referido cadastro. Portanto, após a contratação.

44. A coisa julgada formal somente ocorreu no dia 14/3/2023, ou seja, no dia da sessão plenária que homologaria a cautelar expedida nos autos deste processo e quando o Governador do Estado de Mato Grosso fez publicar na edição n.º 28.456 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, a decisão do recurso administrativo protocolado em 1º/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. - após 1 (um) ano, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias da sua interposição e 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado entre o MTI e a Click TI Tecnologia Ltda. [parágrafos 43 e 44 do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, g.n]

Ao final afirma que antes de haver a coisa julgada administrativa e sem haver a análise do recurso administrativo protocolado na CGE/MT, esse mesmo órgão imputou a pena de inidoneidade no sistema, causando relevantes prejuízos à empresa e inclusive gerando a celeuma aqui em questão.

4.2 Do CEIS como instrumento oficial para oficialização da pena de inidoneidade:

A defesa afirma que CEIS é o sistema apto a consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, complementa, que no dia do pregão da MTI, ou no dia da assinatura do contrato, a empresa não estava cadastrada como inidônea

4.3 Os efeitos ex-nunc do mérito da decisão que declarou a inidoneidade. Não atinge contratos em curso:

Tendo como foco a decisão do Governador do Estado de Mato Grosso do dia 14.03.2023, imprescindível salientar que a decisão proferida **não** pode retroagir aos atos celebrados anteriormente.

4.4 A concessão do efeito suspensivo à decisão condenatória. Ótica pelo direito administrativo sancionador:

A defesa cita entendimento do MPC conforme parecer nº 1.104/2024:

Pelos mesmos fundamentos, entendemos que não merece prosperar a tese de que a execitoriedade da decisão administrativa deve operar efeitos apenas após a coisa julgada administrativa, uma vez que não há correlação entre a eficácia executiva de decisão administrativa e a irrecorribilidade da mesma decisão. A eficácia executiva de decisão administrativa diz respeito à possibilidade de se impor as obrigações decididas pela Administração a partir do seu pronunciamento, mesmo pendente a fase recursal, ao passo que o instituto jurídico da coisa julgada visa proteger situações já consolidadas no passado e tem por escopo a proteção da segurança jurídica, nada se referindo à eficácia executiva da decisão administrativa. [parágrafo 57 do Parecer n. 1.104/2024 do MPC, do dia 03.04.2024]

Contudo, o parágrafo acima destacado não apresenta uma conclusão lógica à problemática, pois a questão não seria a coisa julgada administrativa nesse caso e, ainda, o parquet seguiu não apresentando as consequências atreladas à concessão do efeito suspensivo, muito menos pela ótica do direito administrativo sancionador.

A defesa juntou nos autos decisão administrativa proferida no PAR SIGADOC





n. CGE-PRO-2021/02097 que concedeu o efeito suspensivo expressamente afirmando que a empresa ficou à mercê da análise recursal quando à inidoneidade desde a interposição do recurso até a data desse ato decisório, sem que houvesse a análise da pretensão recursal a tempo, criando situação desfavorável ao seu negócio e afetando sobremaneira a continuidade do seu funcionamento, além de colocar riscos em relação à questão de empregos dos que trabalham na empresa.

4.5 Cumprimento de pena de acordo com a decisão administrativa proveniente do Governador do Estado de Mato Grosso

Para elucidar a defesa relata que a decisão do recurso hierárquico publicada no dia 14.03.2023, sobre a penalidade de inidoneidade, pelo período de 03 meses contados a partir da publicação da decisão, destaca que na própria decisão, foi determinado o desconto dos dias de sanção sobre o período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo.

4.6 Impossibilidade de imposição de ônus ou perdas que sejam excessivos (art. 21, caput e p. único da LINB)

Em sede de medida cautelar, o Conselheiro Relator havia demonstrado o entendimento no sentido de que não seria possível que a empresa tivesse entregado todos os bens do contrato, uma vez que no contrato também incluía 1.000 (mil) horas de prestação de serviço, o que seria impossível de ter sido realizada no curto prazo.

Ocorre que, naquela oportunidade, todos os equipamentos já tinham sido entregues, porquanto a MTI havia expedido a Ordem de Serviço n. 011/2022, de 25.11.2022, requerendo a entrega dos itens. A empresa realizou a regular entrega, emitindo as NFs 003, 004, 005 e 008 – **todas inclusive atualmente quitadas**.

E o que restava pendente era apenas a prestação de serviços, que equivale a aproximadamente 5% (cinco por cento) do contrato. Entretanto, quanto a isso, foi igualmente cumprido, conforme atestado de capacidade técnica juntado nesta oportunidade.

Resta comprovado que a empresa entregou todos os objetos aos quais se comprometeu, estando inclusive à disposição da MTI caso seja necessária prestação de garantia dos bens e serviços, cumprindo a disposição contratual avençada.

4.7 Utilização regular da filial no Estado de Mato Grosso

A defesa cita manifestação do MPC:

A questão da utilização da filial da empresa no âmbito do Estado de Mato Grosso também foi avaliada pelo MPC, que considerou não haver irregularidades:

50. Inicialmente, sobre o uso do CNPJ da filial, o Ministério Público de Contas não vê essa questão como problema, seja por inexistência de vedação legal, seja por que a empresa demonstrou que realmente já se utilizava desse CNPJ em suas atuações no Estado, o que, pelo menos de início, aponta para o fato de que ele não foi utilizado como forma de ludibriar a administração

As defesas realizaram todas as descrições fáticas da denúncia sob análise dentre as quais pode-se destacar que a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação suspendeu a execução do contrato ao ser notificada da decisão do Julgamento Singular nº 180/AJ/2023 e somente após a **não homologação** da cautelar e atendendo ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado (processo MTI-PRO-202202089) de





prosseguimento na execução do contrato nº 042/2022/MTI, destaca a importância da contratação da Empresa Click TI Tecnologia LTDA, pois a MTI não realizava novos investimentos em soluções de infraestrutura, no que tange à recursos computacionais de processamento e armazenamento, desde 2012, sendo imprescindível que fossem disponibilizados novos recursos para suprir as demandas, cada vez maiores, dos projetos de serviços digitais do Executivo Estadual, informa que o a contratação, é o “alicerce” de todo o serviço de Nuvem Privada, no qual a MTI disponibiliza em seu catálogo de serviços através do nome “MTI Hosting” como por exemplo: FIPLAN, DETRANNET, SIGADOC, SIGAEDUCA, PORTAL MT.GOV.BR, MT LOGIN, MT CIDADÃO.

A defesa da Empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA realiza toda a descrição fática que envolve o Pregão nº 19/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia VMware, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 ; a formalização do contrato nº 042/2022/MTI, da inclusão da requerente no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), dos prejuízos da empresa ocasionados pela demora do julgamento do recurso hierárquico (quase 2 anos) destaca a decisão proferida **em 27/2/2023** (decisão administrativa proferida no PAR SIGADOC n. CGE-PRO-2021/02097) que reconheceu pedido do efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, e somente em **14/3/2023** foi publicada no DOE/MT a decisão que reduziu a pena para 03 (três) meses, mas descontando todo o período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo.

A manifestação da defesa combate o posicionamento do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso destacando:

... que não estamos a tratar de direito processual civil; estamos dentro do microssistema do direito administrativo sancionador, no qual todo o prisma processual e material são direcionados para uma atuação punitiva estatal controlada que, não faz sentido que esse mesmo microssistema do direito administrativo sancionador, pautado pela atuação estatal punitiva controlada, admitisse o efeito suspensivo com natureza ex-nunc, passando a valer apenas a partir do dia 27.02.2023 que o sistema jurídico é um único conjunto integrado e harmônico, de modo que as normas jurídicas interferem e respondem umas às outras a fim de compor um complexo coerente que o MPC não apresenta uma conclusão lógica à problemática, pois a questão não seria a coisa julgada administrativa nesse caso e, ainda, o parquet seguiu não apresentando as consequências atreladas à concessão do efeito suspensivo, muito menos pela ótica do direito administrativo sancionador.

Considerando o princípio da razoabilidade e da relevância dos serviços disponibilizados aos cidadão e órgãos governamentais pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação por meio do Pregão Eletrônico nº 19/2022/MTI, contrato nº 042/2022/MTI como por exemplo o FIPLAN, DETRANNET entre outros;

considerando que processo de implantação da Solução adquirida encerrou em Junho de 2023, sendo emitido o Termo de Recebimento Definitivo e liberado para o





faturamento, sendo formalizado o processo MTI-PRO-2023/01351 instruído para realização do pagamento relativo ao recebimento dos equipamentos e serviços contratados;

considerando, a decisão administrativa da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (PAR SIGADOC n. CGE-PRO-2021/02097) que do dia 27.02.2023 que concedeu o efeito suspensivo com base Parágrafo Único do artigo 77 da Lei Estadual nº 7.692/2022;

considerando, que a Controladoria Geral do Estado reinclui a empresa Click TI Tecnologia Ltda no sistema CEIS em 16/12/2022, (somente após esta data que a MTI teria condições de saber que a empresa Click Tecnologia estava inidônea) portanto, após assinatura (25/11/2022) do contrato nº 042/2022.

Esta equipe técnica sugere pela regularidade do processo pregão nº 19/2022, reconhecendo a regularidade do contrato nº 042/2022/MTI firmando entre a MTI e a empresa Click TI Tecnologia LTDA.

4. CONCLUSÃO

Considerando, que a Controladoria Geral do Estado reinclui a empresa Click TI Tecnologia Ltda no sistema CEIS em 16/12/2022, (somente após esta data que a MTI teria condições de saber que a empresa Click Tecnologia estava inidônea) portanto, **após assinatura (25/11/2022) do contrato nº 042/2022;**

considerando, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação que declara que os serviços foram executados satisfatóriamente (documento digital nº 483994/2024 anexo fls. 51) demonstrando ser uma empresa confiável;

considerando, a harmonia e independência dos poderes constituídos caso seja reconhecido por esta Corte de Contas que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda estava inidônea em 4/11/2022 (data que foi cassada a liminar do Mandado de Segurança) até o dia 24/03/2023 (publicação do resultado do julgamento do recurso hierárquico) estaria aplicando punição de 4,6 meses.

Caso seja reconhecido por esta Corte de Contas que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda estava inidônea em 24/10/2021 (data que foi inserida no CEIS pela SEMA/CGE/MT) até o dia 24/03/2023 (publicação do resultado do julgamento do recurso hierárquico) estaria aplicando uma punição de 16,95 meses (1,41 anos);

Qualquer das situações acima descritas esta Corte de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar a com Administração Pública por um período superior a pena aplicada pelo Governador do Estado de Mato Grosso que





foi de apenas 3 meses.

Em face de todo o exposto, esta equipe técnica sugere pela **improcedência** da denúncia, pela **regularidade** do processo pregão nº 19/2022, e do contrato nº 042/2022/MTI firmando entre a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação -MTI- e a empresa Click TI Tecnologia LTDA.

Esta equipe técnica informa que o processo em análise encontra-se formalizado e devidamente instruído conforme estabelece artigo 99 do RITCE/MT.

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2024.

Marcelo Batista Ferreira
Técnico de Controle Público Externo

